



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 11/08/19

Elvaga

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo comissões Técnicas

Ao Deputado

W.P. Uchôa

para relatar.

Em 12/08/19

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM N° 55

PROJETO DE LEI N° 07, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

AUTOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

ASSUNTO: VETO A PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DE EMPRESAS QUE FAÇAM USO DE TRABALHO ESCRAVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem do Governador do Estado do Piauí que decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que façam uso, direto ou indireto, de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do projeto de lei, fica cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos comerciais cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga a de escravo.

Além disso, a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

O veto do Exmo. Sr. Governador tem natureza política, pois segundo ele são as razões de conveniência política e de técnica legislativa que recomendam a não aprovação do projeto de lei. Para ele é necessário que tal matéria, ainda que imbuída de elevado valor, deve ser melhor regulamentada, inclusive em consonância com a legislação pré-existente, fazendo as devidas adequações com as leis 5677/2007 e 4257/89, bem como com a Lei Complementar Federal 95/1988 e Lei Estadual 5861/09, que dispõem sobre técnica legislativa.

Além das razões políticas, vejo também razões de natureza jurídico-constitucional, uma vez que o projeto de lei acaba por invadir a esfera da competência legislativa reservada exclusivamente à União. No artigo 4º e seus incisos, em que estabelece o impedimento de exercerem a atividade empresarial, ou mesmo o pedido de nova empresa, o legislador estadual está a disciplinar a o DIREITO COMERCIAL. Segundo a Constituição, em seu Art. 22, I:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho”.*



Segundo o Supremo Tribunal Federal:

"Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados." (ADI 238, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-2-2010, Plenário, DJE de 9-4-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria." (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006.

Não se negue também, que a lei em questão tem por fito disciplinar relações de trabalho, estabelecendo sanções contra aquelas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo. Nesse aspecto, entendo que ela é secante à competência federal para legislar sobre Direito do Trabalho, tal como estabelecido no dispositivo constitucional acima citado.

"Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regrar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005." (ADI 3.934, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-5-2009, Plenário, DJE de 6-11-09.)

"Edição, comercialização e distribuição do vale-transporte. Contrariedade ao art. 22, I, da Carta da República. A norma fluminense sob enfoque, ao dispor sobre direito de índole trabalhista, regulado por legislação federal própria (Lei 7.418/1985), invadiu competência legislativa da União, expressa no mencionado dispositivo da Carta da República." (ADI 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002.)

Além disso, do modo como se encontra disciplinado, o projeto de lei cria ônus quase que insuperável ao pequeno comerciante, estabelecendo-lhe a obrigação de conhecer toda a cadeia de produção para verificar se houve ou não a utilização de trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, sob pena que não mais poder exercer a atividade empresarial.

Tal fato, acaba por contemplar situações leoninas, em que o comerciante somente vai ter ciência de que o fornecedor utilizara a mão-de-obra escrava (ou análoga) depois de apurado em processo trabalhista ou criminal próprio. Mas aí, já teria cometido o "ilícito de comercializar". Neste ponto, acaba por criar uma responsabilização objetiva retroativa, em que seria impossível se esquivar.

Por fim, existe em Direito Tributário o princípio “*PECUNIA NON OLET*” (dinheiro não tem cheiro) que estabelece que pouco importa se os rendimentos tributáveis tiveram ou não fonte lícita ou moral. Segundo o jurista Ricardo Lobo Torres, “...se o cidadão pratica atividades ilícitas com consistência econômica, deve pagar o tributo sobre o lucro obtido, para não ser agraciado com tratamento desigual frente às pessoas que sofrem a incidência tributária sobre os ganhos provenientes do trabalho honesto ou da propriedade legítima”.

Assim, ao cassar o cadastro do ICMS, estaria o Estado sendo impedido de cobrar o ICMS devido, ainda que decorrente qualquer atividade ilícita.

Ademais, o veto atende aos requisitos formais estabelecidos pela Constituição Estadual.

Dessa forma, entendo pela procedência do voto governamental.

É a fundamentação. Passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, com base nos fundamentos acima, voto pelo parecer favorável à manutenção do voto do Governador nos termos do art. 196 do Regimento Interno e do art. 78, § 4º da Constituição Estadual.

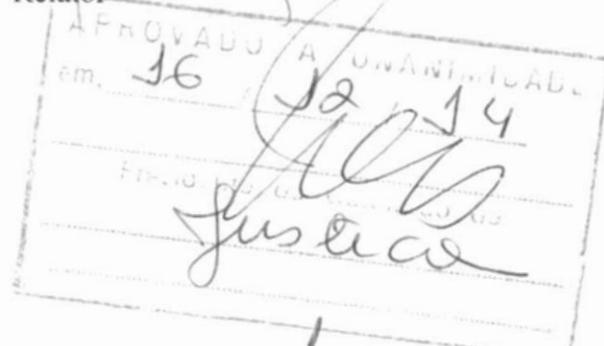
Nada obstante o teor do parecer, ressaltamos o voto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de dezembro de 2014.

Deputado Estadual **ANTONIO UCHÔA**

Relator



P. Gómez